



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.890 - CE (2013/0012743-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABRAÃO BASTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

2. Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).

3. Agravo conhecido e Recurso Especial da União provido para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao Recurso Especial para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.890 - CE (2013/0012743-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABRAÃO BASTOS BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo TRF da 5a. Região.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP 2.225-45/2001. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A RESPEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE.

A jurisprudência pátria está pacificada no sentido de reconhecer o direito dos servidores públicos federais à incorporação dos quintos pertinentes ao período transcorrido entre abril de 1998 a setembro de 2001, os quais ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelo conhecido e provido em parte, para se autorizar a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, bem assim o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 226).

3. A UNIÃO alega violação dos arts. 20, § 4o., 219, 458 e 535 do CPC; 1o., § 2o. e 15 da Lei 9.527/1997; 2o. da Lei 9.624/98; 3o. da MP 2.225-45/2001; 62-A da Lei 8.112/90 e 1o. do Decreto 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A irresignação não encontrou amparo perante esta Corte Superior, onde foi aplicado o entendimento de que a *Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

5. A União interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado até o julgamento do RE 638.115/CE.

6. Com a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, determinou-se o retorno dos autos para os fins do art. 1.030, II do CPC/2015 (fls. 435).

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 285.890 - CE (2013/0012743-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABRAÃO BASTOS BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

VOTO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.040, II DO CPC/2015). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 2.225-45/2001. TEMA JULGADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

1. *O Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015), de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos, por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.*

2. *Adequação do presente julgado, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (Art. 1.040, II do CPC/2015).*

3. *Agravo conhecido e Recurso Especial da União provido para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001.*

1. *Apreciando a questão análoga àquela apresentada no Recurso de iniciativa da União, o Plenário do STF, no julgamento do RE 638.115/CE, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/1973 (1.040 do CPC/2015) Relator o Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público, no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001. É a seguinte a ementa do julgado em referência:*

Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados (RE 638.115 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-176 de 9.8.2017 PUBLIC 10.8.2017).

2. Ante o exposto, em juízo de retratação, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial da União para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos por Servidor Público no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0012743-3 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 285.890 / CE

Números Origem: 200381000090125 90120720034058100

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABRAÃO BASTOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.